

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.863, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar, dentre outros, o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, bem como nos dezoito meses subsequentes à data do término do referido período.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe prevê que a parte executada em processo promovido na Justiça do Trabalho que for citada para pagar a dívida durante o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 e até o prazo de dezoito meses após o seu encerramento por ato do Governo Federal poderá parcelá-la em até sessenta meses, a contar do ato de encerramento.

O executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira parcela no prazo estipulado em juízo para o seu pagamento e, uma vez cumpridas essas exigências, o parcelamento será deferido pelo juiz.

O projeto determina que, sobre o saldo devedor, incidirá correção monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao



Consumidor (INPC), índice esse que também será aplicado nos processos que tramitam na fase de conhecimento.

Por fim, determina que, durante o período da pandemia, ficará suspensa a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal e que, caso haja atraso ou o não pagamento de três parcelas consecutivas, a execução continuará sobre o valor total das parcelas vincendas.

A matéria foi distribuída em regime de prioridade à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vivemos momentos tormentosos em virtude da pandemia decorrente do coronavírus. O País ainda contabiliza os mortos por essa doença aos milhares, infligindo incontáveis sofrimentos às famílias brasileiras.

É certo que devemos ter como prioridade o sofrimento contido na saúde das pessoas, haja vista a letalidade da doença naqueles que são por ela acometidos.

Contudo, na condição de legisladores, devemos estar atentos a todas as circunstâncias que envolvem essa doença. E, nesse particular, não podemos desconsiderar os seus efeitos na nossa economia.

Nesse contexto é que analisamos o Projeto de Lei nº 2.863, de 2020, visto que, além do sofrimento propriamente dito das pessoas infectadas e de suas respectivas famílias, há o sofrimento decorrente dos efeitos



econômicos com as medidas de contenção da doença adotadas pelos entes federados, a exemplo do lockdown do comércio, uma medida empreendida por quase a totalidade dos municípios brasileiros. Premidos por determinações legais, muitos empregadores se viram na contingência de paralisar as suas atividades comerciais, sendo que muitos deles não tiveram (ou não terão) condições de retomá-las, gerando um enorme passivo trabalhista ante a necessidade de dispensar seus empregados.

Diante de uma perspectiva de não conseguirem honrar seus compromissos, o que prejudicaria empregadores e trabalhadores, o nobre autor da proposição sugere que, em um período compreendido entre a decretação do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 até o prazo de dezoito meses após o seu encerramento, a parte executada em processo de execução promovida na Justiça do Trabalho possa parcelar o seu débito em até sessenta meses, contado esse prazo a partir da data de encerramento.

Não temos dúvidas de que tal medida possibilitará o adimplemento das dívidas trabalhistas, evitando-se, desse modo, que milhares de trabalhadores se vejam impossibilitados de receber os débitos que lhes são devidos por absoluta incapacidade econômica dos empregadores.

Todavia, no que tange ao índice de correção que deve incidir sobre os débitos trabalhistas, essa matéria tem sido objeto de discussão nos tribunais superiores, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido recentemente pela aplicação do IPCA-E e pela taxa Selic. Parece-nos mais prudente que sejam adotados os procedimentos previstos para a Justiça do Trabalho como um todo, evitando-se atrasos desnecessários quando do cálculo da dívida, motivo pelo qual estamos retirando os dispositivos que preveem a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC sobre o saldo devedor.

Além disso, como a proposta refere-se a uma situação transitória condicionada ao período da pandemia, parece-nos que, tecnicamente, o mais apropriado é que a lei seja autônoma, e não vinculada à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por esse motivo, estamos apresentando um substitutivo para adequação da matéria.



Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.863, de 2020, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216518111400>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.863, DE 2020

Prevê o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas e suspende a obrigatoriedade do depósito recursal durante o período da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus até 18 (dezoito) meses do seu encerramento pelo Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A parte executada no processo em fase de execução na Justiça do Trabalho, durante o período da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus até 18 (dezoito) meses do seu encerramento pelo Governo Federal, poderá parcelar o débito em até 60 (sessenta) meses.

§ 1º O executado deverá, dentro do prazo estipulado pelo juízo para pagamento do débito:

- I – requerer o parcelamento do débito,
- II – especificar o número de parcelas e
- III – comprovar o pagamento da primeira parcela.

§ 2º Cumpridas as exigências previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juízo competente deferir o parcelamento sem ressalvas.

§ 3º Em caso de atraso ou de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas.



§ 4º Fica suspensa a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal durante o período previsto no *caput* deste artigo, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

